



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 4220/2022.

Pregão Eletrônico Nº 057/2022.

Objeto: Contratação empresa especializada para prestação de serviços de prótese dentária

Recorrente: Prótese Dental Brasil Ltda EPP

Recorrida: Messias Neto Próteses Eireli

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recurso admitido, por ser próprio e tempestivo. A recorrida devidamente intimada apresentou contrarrazões.

2. Dos fatos:

A licitante Prótese Dental Brasil Ltda, inscrita no CNPJ 23.970.916/0001-70, apresentou tempestivamente recurso administrativo contra habilitação da empresa Messias Neto Próteses Eireli. Em suas razões de recurso alega, em síntese, que a Recorrida não cumpriu com os requisitos do termo de referência o que seria motivo para sua inabilitação.

Por sua vez, a empresa Messias Neto Próteses Eireli, manifestou-se em sede de contrarrazões, de forma igualmente tempestiva afirmando que cumpriu as regras editalícias.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

3. Da Análise do Recurso

A Recorrente Prótese Dental Brasil Ltda EPP alega que a Recorrida não cumpriu corretamente o item 3 do termo de referência exige materiais com as devidas especificações, marcas, modelos, registros, certamente com finalidade de qualidade em suas próteses, sob pena de desclassificação. Os licitantes deveriam apresentar as marcas, modelos e registros em seu órgão competente no caso ANVISA dos materiais a serem utilizados na confecção das próteses odontológicas, em consonância com estas especificações exigidas, exigindo para tal dentes cumprindo a ISO 336 e ADA. No caso da empresa vencedora, esta especificou o material dente BIOLUX DA VIPI LTDA a ser utilizado na confecção

Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, Santa Luzia - MG, CEP 33045-090
licitacoes@santaluzia.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

das próteses dentárias, o que claramente deixa a desejar na qualidade para a utilização do material solicitado, ou seja, diferentemente dos dentes marca/referência DENTRON OU SIMILAR SUPERIORCUMPRINDO ISO 336 e ADA, o que certamente afetará negativamente na qualidade do produto final, caso aceite estes dentes.

4 – Da Análise das Contrarrrazões

A empresa Messias Neto Próteses Eireli em suas razões rebateu o recurso apresentado:

Inicialmente a Administração Municipal de Santa Luzia/MG, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 057/2022, com vista à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de prótese dentária". De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que a Ilma. Pregoeira quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação, bem como, através do laudo técnico em anexo, foi aprovado pela secretária de saúde os materiais a serem utilizados e a proposta. Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante PRÓTESE DENTAL BRASIL LTDA, urge a recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Percebe-se que a Lei elenca exhaustivamente qual a documentação poderá ser demandada do fornecedor interessado em participar da licitação, numerus clausus, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito alhures, a restrição a competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis. Assim, como requisito para a habilitação técnica, percebe-se que não há espaço para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização.

A empresa recorrida apresentou o dente Vipi Biolux, da empresa Vipi. Um excelente dente, com características semelhantes ao Dentron. O atendimento as normas ISO 336 e Ada, somente o dente Biotone possui. Contudo, se for de entendimento desta comissão pelo atendimento as normas Isso e Ada, o laboratório recorrido, também trabalha com o Dentron, onde poderá fornecer o mesmo pelo mesmo preço ofertado, sem prejuízo ao certame, a administração e aos demais licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

As contra-razões apresentadas pela empresa Messias Neto Próteses Eireli, reforçam os entendimentos aqui apresentados na análise do recurso não trazendo mais necessidade de repetição nesse momento.


5 – Da Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto e consubstanciado, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI, CNPJ 34.466.074/0001-30.

Em atenção a art. 17, VIII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Santa Luzia, 17 de agosto de 2022


~~Sorala Barbosa Soares~~
Matrícula: 34.849
Sorala Barbosa Soares
Pregoeira